

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

THE AGREEMENT OF NON-CRIMINAL PROSECUTION UNDER BRAZILIAN LAW

Urian Farias de Carvalho¹
Danilo Leoni Guedes Nogueira²

RESUMO: O Acordo da Não Persecução Penal originariamente previsto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo texto foi alterado pela Resolução nº 183/2018 do mencionado órgão ministerial, tinha na sua gênese o intuito de aprimorar o sistema de justiça penal e proporcionar celeridade à resolução de conflitos. Com a vigência da Lei nº 13.964/2019, esta sedimentou definitivamente no âmbito da persecução penal brasileira. Deveras, o mecanismo processual penal em comento colabora não só com a desobstrução dos órgãos do Poder Judiciário pátrio, com competência penal, mas também saneia, de modo simplificador, grande parte dos viscerais e longínquos processos criminais pendentes de julgamento. Por este motivo, o presente estudo objetivou tessiturar uma análise teórica e pragmática do tema sob o ponto de vista da análise de efetividade do Acordo da Não Persecução Penal para os fins a que se propõe. Tudo isso, para fomentar discussões acerca das seguintes indagações: O Acordo de Não Persecução Penal atende aos fins pedagógicos de ressocializações que norteiam a dinâmica do direito penal contemporâneo? O ofendido poderá ser ressarcido proporcionalmente ao dano sofrido na medida do possível? Há benefícios ao Poder Judiciário advindos da implantação do mecanismo de propositura de Acordo de Não Persecução Penal? Nesse norte, utilizou-se como metodologia científica para construção desse artigo a investigação com método lógico indutivo, através de pesquisa descritiva, tendo como base instrumental a pesquisa bibliográfica, com o escopo de proporcionar críticas balizares sobre o tema.

Palavras-chave: Persecução penal; Justiça; Acordo; Direito.

ABSTRACT: The Criminal Non-Prosecution Agreement originally provided for in Resolution No. 181/2017 of the National Council of the Public Ministry, whose text was amended by Resolution No. 183/2018 of the aforementioned ministerial body, had in its genesis the intention of improving the criminal justice system speed up conflict resolution. With the enactment of Law nº 13.964/2019, this was definitively consolidated within the scope of Brazilian criminal prosecution. Indeed, the criminal procedural mechanism in question collaborates not only with the clearance of the organs of the national Judiciary, with criminal competence, but also clears, in a simplified way, a large part of the visceral and distant criminal cases pending judgment. For this reason, the present study aimed to weave a theoretical and pragmatic analysis of the subject from the point of view of the analysis of the effectiveness of the Criminal Non-Prosecution Agreement for the purposes for which it is proposed. All this, to encourage discussions about the following questions: Does the Criminal Non-Prosecution Agreement

¹Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: carvalhourian@gmail.com

²Orientador deste artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense. Formado em Bacharelado em Direito Danilo Leoni Guedes Nogueira Técnico Ministerial no Ministério Público do Estado do Piauí - MP/PI (2016-atual.), graduado em Direito pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2014) e em Pedagogia pela Faculdade Integrada do Brasil - FAIBRA (2012). Possui Pós-Graduação (em nível de especialização) em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Única (2022), em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (2019), em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes - UCAM (2017) e em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI (2015). Atualmente, ministra aulas no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2022-atual.). E-mail: dr.daniloleoni@gmail.com

meet the pedagogical purposes of resocialization that guide the dynamics of contemporary criminal law? Can the injured party be compensated in proportion to the damage suffered, as far as possible? Are there benefits to the Judiciary arising from the implementation of the mechanism for proposing a Criminal Non-Prosecution Agreement? In this direction, the scientific methodology for the construction of this article was used as an investigation with an inductive logical method, through descriptive research, having bibliographical research as an instrumental basis, with the aim of providing landmark criticisms on the subject.

Keywords: Criminal prosecution; Justice; Wake up; Right.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe salientar, que o Brasil na contemporaneidade ocupa a 3ª posição de maior população carcerária do mundo, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, e, na contramão do que tem ocorrido nos demais países, por aqui a política em favor do aumento de cárceres e de prisioneiros continua crescendo. Desta forma, enquanto as nações desenvolvidas estão buscando meios alternativos de solução de conflitos por entender que o modelo antigo é insustentável ainda existe muito atraso na forma de pensar o sistema penal. Mesmo assim, o órgão acusador, quando a ação penal é pública e incondicionada precisa oferecer denúncia ainda que saiba que é provável a ocorrência de extinção de punibilidade, pela prescrição.

Assim, o Poder Judiciário é provocado inúmeras vezes sem que possa de fato resolver a lide. A demanda do lado do órgão acusador é grande, porque precisa oferecer denúncia em razão do princípio da obrigatoriedade e, dessa forma, crimes que de fato causam impacto na sociedade não recebem a devida atenção e cuidado por falta de estrutura, tempo e capacidade de trabalho dos promotores. Assim há de se repensar a forma com que o Judiciário vem lidando com as soluções de conflitos. Na seara cível e trabalhista é certo que vem sendo incentivada as formas alternativas de solução litigiosa: mediação, conciliação e arbitragem. Porém, também é preciso inovar na seara do sistema penal para que a máquina pública não sirva de impedimento de aplicação da lei por sua morosidade, falta de recursos, dentre outros problemas. Insta ressaltar também que o Código de Processo Penal, promulgado em 1941, foi pensado para uma sociedade antiga e por demais burocrática. Assim, o modelo atual não comporta a demanda e rapidez que o mundo vem aprendendo a lidar com os desafios atuais, afinal o modelo antigo é incompatível com as necessidades atuais. Já existem outras tentativas de amenizar o problema, como a resolução 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual é estabelecido a adoção de uma política de carceragem residual, buscando a promoção de medidas alternativas

de pena, com enfoque restaurativo, em substituição à privativa de liberdade. Ocorre, porém, que enquanto o Acordo de Não Persecução Penal trabalha com a tentativa de evitar processo penal o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu essa política de aplicação alternativa de pena amenizar o sofrimento e garantir a dignidade para quem já está sofrendo como réu na persecução criminal.

O Acordo de Não Persecução Penal, nesse sentido, busca o avanço da justiça consensual na seara do sistema penal brasileiro. Por meio dele, o órgão acusador poderá negociar diretamente com o ofendido com benefícios mútuos, o investigado, cumprindo algumas condições, deixa de ser denunciado pelo Ministério Público. Estas condições são vantajosas para (1) o investigado que não sofrerá com a persecução penal, se cumprir devidamente com o acordado e assim não sofrerá com condenação privativa de liberdade, para (2) o ofendido que poderá ser ressarcido proporcionalmente ao dano sofrido na medida do possível, para (3) o órgão acusador que poderá acordar uma penalidade proporcional à ofensa praticada de modo mais célere e eficiente, e para (4) o próprio Poder judiciário que terá reduzido número de denúncias para julgar. A questão que fica é se esse instituto é realmente vantajoso, se o modo que foi instituído é o meio adequado e se de fato pode ser aplicado em nosso sistema penal.

No Brasil, o processo penal se submete ao sistema acusatório, no qual, o órgão que oferece Denúncia da infração é necessariamente diferente daquele que julga a causa. O sistema acusatório é mais garantia e busca o cuidado com os direitos fundamentais. Assim, no Brasil é o Ministério Público possui a competência privativa nos casos de ação penal pública. Tendo o Ministério Público essa função privativa, será que não é razoável exercer também um juízo de oportunidade na hora de ajuizar uma ação penal? É impossível a máquina do Poder Judiciário sustentar sozinha tamanha demanda com efetividade, celeridade e economia de recursos

Diante desta visão, o órgão acusador, quando a ação penal é pública e incondicionada precisa oferecer denúncia ainda que saiba que é provável a ocorrência de extinção de punibilidade. Por isso, o Poder Judiciário é provocado inúmeras vezes sem que possa de fato resolver a lide. A demanda ao órgão acusador é grande, porque precisa oferecer denúncia em razão do princípio da obrigatoriedade e, dessa forma, crimes que de fato causam impacto na sociedade não recebem a devida atenção e cuidado por falta de estrutura, tempo e capacidade de trabalho dos promotores.

Ainda, há de se repensar a forma com que o Judiciário vem lidando com a solução de conflitos. Porém também é preciso inovar na seara do sistema penal para que a máquina pública

não sirva de impedimento de aplicação da lei por sua morosidade, falta de recursos. Com efeito a Justiça Criminal Negociante instituída no ordenamento jurídico brasileiro passou por uma evolução histórica até alcançar o status atual. Entretanto, antes de adentrar nessa linha cronológica se faz necessário conceituar o Acordo de Não Persecução Penal, instituto do processo penal para entender as suas características e importância.

1 O QUE É O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe em seu texto a figura do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP que foi introduzido no Código de Processo Penal, em seu artigo 28-A, o qual, mostra os requisitos e peculiaridades a serem observadas quando for proposto pelo representante do Ministério Público junto ao acusado, assistido pelo seu defensor, formalizado por escrito. Primeiro, é importante destacar que para a propositura do acordo, a investigação não deve ser caso de arquivamento, pois tem que ser considerado como viável a instauração da persecução penal para que o acordo seja celebrado.

Diante disso, para a propositura do acordo, também é necessário que o investigado confesse de modo formal e circunstanciado, ou seja, pormenorizado a prática do delito, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, levando-se em consideração as causas de aumento e de diminuição aplicadas ao fato, desde que, o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça. Esse entendimento é corroborado por Renato Brasileiro em seu Manual de Processo Penal:

Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) –, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida. (Lima, p. 274, 2020)

A primeira condição que o artigo 28-A do Diploma de Processo Penal ostenta é a reparação do dano ou restituir a coisa à vítima, salvo nos casos em que é impossível fazer. Esta condição para Renato Brasileiro vale qualquer que seja o tipo de dano sofrido pela vítima, veja:

Como o dispositivo em questão não faz qualquer restrição, parece-nos possível a reparação de qualquer espécie de dano, seja ele material, moral, estético, etc. Evidentemente, quando o delito não causar danos à vítima (v.g., crimes contra a paz

pública), esta condição não será imposta. Também não se admite a imposição desta condição quando restar evidenciada a impossibilidade de o investigado reparar o dano ou restituir a coisa à vítima (v.g., vulnerabilidade financeira)” (LIMA, 2020, p. 283).

A segunda condição é a renúncia voluntária de bens e direitos que serão indicados pelo representante do Ministério Público, que foram utilizados como instrumentos, produtos ou proveito do crime praticado. Em seguida, o dispositivo apresenta a prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo período correspondente da pena mínima cominada a infração penal. O que torna essa condição atrativa para o investigado é a diminuição de um a dois terços em que a pena sofre. Para finalizar as condições, a prestação pecuniária, nos termos do artigo 45 do Código Penal Brasileiro, a entidade pública ou de interesse social com a função de proteger os bens jurídicos semelhantes ou iguais aqueles que foram lesados pelo delito praticado

Além disso, o acordo não poderá ser proposto se o investigado tiver sido beneficiado com outro meio de justiça negocial, como a transação penal, o próprio acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao praticar a infração. Por último, Renato Brasileiro mostra que na última proibição para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal de forma inicial não ressalva que a vítima da violência doméstica ou familiar deve ser mulher, deixando de importar se o delito foi praticado contra homem ou mulher. Já na parte final do inciso, o legislador delimita a vítima sendo uma mulher para não concessão da barganha, não importando se a infração penal foi cometida ou não no âmbito de violência doméstica e familiar. Nucci diz sobre esse assunto:

Finalmente, veda-se esse acordo no cenário da violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher, o que confirma a meta da legislação brasileira de excepcionar a agressão de homens contra mulheres, pretendendo estancar um dos pontos nevrálgicos da criminalidade no Brasil.” (NUCCI, 2020, p. 225).

Após o acordo ser firmado entre as partes envolvidas, ocorrerá a homologação realizada em audiência, na qual o juiz verificará a voluntariedade com a oitiva do investigado junto ao seu defensor, e a legalidade. Nessa audiência, o magistrado pode considerar as condições como inadequadas, insuficientes ou abusivas, o que levará na devolução dos autos ao Ministério Público para uma reformulação da proposta, devendo o investigado e seu defensor concordar ou analisar se possui a necessidade de complementar as investigações ou oferecer a denúncia. Salienta-se que o juiz poderá recusar a homologação, caso entenda que os requisitos não foram preenchidos.

Caso tenha a homologação, a vítima será intimada e os autos serão devolvidos ao Parquet para que a execução seja iniciada no juízo da execução penal. A primeira condição que o artigo 28-A do Diploma de Processo Penal ostenta é a reparação do dano ou restituir a coisa à vítima, salvo nos casos em que é impossível fazer. Esta condição para Renato Brasileiro vale qualquer que seja o tipo de dano sofrido pela vítima, veja:

Como o dispositivo em questão não faz qualquer restrição, parece-nos possível a reparação de qualquer espécie de dano, seja ele material, moral, estético, etc. Evidentemente, quando o delito não causar danos à vítima (v.g., crimes contra a paz pública), esta condição não será imposta. Também não se admite a imposição desta condição quando restar evidenciada a impossibilidade de o investigado reparar o dano ou restituir a coisa à vítima (v.g., vulnerabilidade financeira) (LIMA, 2020, p. 283).

Entretanto, Nucci possui uma visão ríspida sobre essa condição, pois entende que tal circunstância pode ser tida como útil para aqueles investigados que possuem alto poder aquisitivo:

Trata-se de um discurso pronto e preparado para constar em quase todas as leis penais e processuais penais, especialmente as que se voltam a conceder benefícios aos agentes criminosos. No Brasil, no entanto, considerando a criminalidade de baixo poder aquisitivo, pode-se assegurar que quase nunca ocorre a indenização. Poderá ser útil para a criminalidade de alto poder aquisitivo (NUCCI, 2020, p. 223).

A segunda condição é a renúncia voluntária de bens e direitos que serão indicados pelo representante do Ministério Público, que foram utilizados como instrumentos, produtos ou proveito do crime praticado. Em seguida, o dispositivo apresenta a prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo período correspondente da pena mínima cominada a infração penal. O que torna essa condição atrativa para o investigado é a diminuição de um a dois terços que a pena sofre. Para finalizar as condições, a prestação pecuniária, nos termos do artigo 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social com a função de proteger os bens jurídicos semelhantes ou iguais aqueles que foram lesados pelo delito praticado.

Por fim, é importante salientar o Enunciado nº 25 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), mostrando que o Acordo de Não de Persecução Penal não estabelece penas, mas direitos e obrigações decorrentes da negociação, pois as medidas são voluntariamente acordadas e não produz qualquer efeito a partir daí, como a reincidência. Esse entendimento é confirmado no §12 do artigo 28-A da lei processual penal, no qual mostra que o acordo não constará na certidão de antecedentes criminais, salvo para dizer se nos últimos 05 (cinco) anos, não foi concedido com tal benefício ao autor da infração.

Um ponto importante sobre o artigo 28-A do Código de Processo Penal são as vedações, destacando-se como exemplos, que o Acordo de Não Persecução Penal não pode ser aplicado quando no caso concreto for cabível a transação penal da Lei nº 9.099/95, a reincidência do investigado ou quando houver elementos probatórios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo quando as passadas infrações penais forem consideradas como pretéritas.

Além disso, o acordo não poderá ser proposto se o investigado tiver sido beneficiado com outro meio de justiça negocial, como a transação penal, o próprio acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo, nos 05 (cinco) anos anteriores ao praticar a infração. Por último, Renato Brasileiro mostra que na última proibição para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal de forma inicial não ressalva que a vítima da violência doméstica ou familiar deve ser mulher, deixando de importar se o delito foi praticado contra homem ou mulher. Já na parte final do inciso, o legislador delimita a vítima sendo uma mulher para não concessão da barganha, não importando se a infração penal foi cometida ou não no âmbito de violência doméstica e familiar

1.1 NATUREZA JURIDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal é uma ferramenta jurídica que busca a resolução de casos criminais sem a necessidade de um julgamento de mérito, evitando assim os trâmites completos do processo penal tradicional. Esse acordo é extrajudicial, ou seja, ocorre fora do ambiente do tribunal e é estabelecido entre o Ministério Público e o autor de uma infração penal.

. O Acordo de Não Persecução Penal geralmente envolve a imposição de determinadas condições ou ajustes que o autor do delito concorda em cumprir como forma de evitar um processo penal formal. Essas condições podem incluir, por exemplo, o pagamento de multas, a prestação de serviços à comunidade, a participação em programas de reabilitação, entre outras medidas. Ao cumprir essas condições, o autor do delito pode evitar o julgamento e as consequências mais graves associadas ao processo penal tradicional, como penas de prisão mais longas.

É importante notar que a viabilidade e os detalhes do Acordo de Não Persecução Penal podem variar de acordo com a legislação de cada país ou jurisdição. Nem todos os sistemas legais possuem essa ferramenta, e sua aplicação está sujeita a critérios específicos estabelecidos pelas leis locais. Além disso, é crucial garantir que a utilização do Acordo de Não Persecução

Penal seja feita de maneira ética e justa, evitando possíveis abusos ou violações dos direitos dos envolvidos.

O acordo de não persecução penal é considerado extraprocessual, o que significa que ocorre fora do processo penal tradicional e não envolve a ativação dos mecanismos formais do sistema judicial. Ele é considerado extraprocessual, o que significa que ocorre fora do processo penal tradicional e não envolve a ativação dos mecanismos formais do sistema judicial. Ao contrário do processo penal convencional, no qual há uma competição entre o Ministério Público (setor público), o juiz e o acusado, o Acordo de Não Persecução Penal envolve um acordo bilateral entre o Ministério Público e o autor da infração penal, sem a necessidade de um julgamento completo. Nesse sentido, ele se distancia do modelo processual tradicional, em que os princípios do contraditório e da ampla defesa são plenamente implementados.

O Acordo de Não Persecução Penal, por sua natureza extrajudicial, busca uma solução consensual para o caso, permitindo que o autor da infração cumpra certas condições ou ajustamentos acordados, muitas vezes sem a necessidade de um processo judicial completo. Isso pode ser vantajoso em termos de eficiência processual e alívio da carga do sistema judicial, mas também levanta questões sobre a garantia dos direitos dos envolvidos, especialmente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cabe ressaltar que a implementação e os detalhes específicos do Acordo de Não Persecução Penal podem variar consideravelmente de acordo com a legislação de cada país ou jurisdição. É importante que esses acordos sejam regulamentados de maneira clara e transparente para evitar abusos e assegurar a equidade e a justiça no tratamento dos casos penais. O ponto que você levantou destaca a natureza extrajudicial do acordo e a ausência de procedimentos judiciais formais durante sua negociação e execução. De fato, os acordos, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) que mencionamos anteriormente, são tratados fora do ambiente do tribunal e não envolvem a apresentação prévia de reclamações ou providências judiciais no início do processo.

O acordo são negócios jurídicos extrajudicial que não envolvem a apresentação prévia de reclamações e não requer providências judiciais no país onde o juiz está localizado. Nesses casos, não haverá necessidade de falar sobre regras de procedimento. Isso porque, conforme estabeleceu a sessão plenária da Suprema Corte dos Estados Unidos: "As leis processuais são aquelas regras relativas à segurança dos contraditórios, ao devido processo legal, aos poderes, direitos e ônus que constituem uma relação processual, e como normas destinadas a impor a causa última de conduta da jurisdição." Na verdade, nenhum desses elementos apareceu no acordo de não acusação.

Ao citar a sessão plenária da Suprema Corte dos Estados Unidos, ressalta a distinção entre leis processuais e substanciais. As leis processuais geralmente dizem respeito aos procedimentos legais, garantindo o contraditório, o devido processo legal e delineando os poderes, direitos e ônus das partes envolvidas em um processo judicial. No contexto de um acordo extrajudicial, essas normas processuais podem não ser diretamente aplicáveis, uma vez que o acordo é alcançado sem recorrer ao sistema judicial formal desde o início.

Ao não acionar as regras de procedimento do tribunal, os envolvidos no acordo podem evitar muitos dos rituais e formalidades associados ao processo penal tradicional. No entanto, é crucial garantir que, mesmo fora do tribunal, os acordos respeitem os princípios fundamentais de justiça, equidade e proteção dos direitos das partes envolvidas. Os acordos extrajudiciais, como os acordos de não acusação, oferecem uma abordagem alternativa para a resolução de questões legais, muitas vezes visando eficiência e celeridade, mas devem ser implementados com cautela para garantir a justiça e a equidade no tratamento dos casos.

O Acordo de Persecução Penal, como um acordo extrajudicial, requer a concordância voluntária de ambas as partes envolvidas, neste caso, o Ministério Público e o suposto autor do fato. A análise das circunstâncias do caso concreto é crucial para garantir que ambas as partes estejam de acordo com os termos propostos. O Acordo de Persecução Penal é considerado um ato jurídico pré-julgamento, pois ocorre antes de um julgamento formal do mérito do caso. Sua natureza extrajudicial significa que ele é tratado fora do ambiente do tribunal, proporcionando uma alternativa ao processo penal tradicional. O Acordo de Persecução Penal não deve ser considerado um direito subjetivo do suposto autor do fato, mas sim uma vantagem jurídica oferecida pelo Ministério Público.

O Ministério Público possui o poder discricionário de propor ou não o Acordo de Persecução Penal, baseando-se na análise da necessidade e suficiência do acordo para a dissuasão e prevenção de crimes. Essas considerações destacam a importância da análise individual de cada caso, levando em conta os interesses das partes e os objetivos do sistema de justiça criminal. O Acordo de Persecução Penal é uma ferramenta que, quando aplicada de maneira justa e equitativa, pode contribuir para a eficiência do sistema legal ao mesmo tempo em que busca a justiça e a prevenção criminal.

Supremo Tribunal Federal (STF) trata da suspensão condicional do processo e ressalta que o poder de decidir sobre esse tema reside no Ministério Público e não no direito subjetivo do réu. A citação de casos específicos (RHC 12 nº 115 997 e HC 84.935) e seus relatores (min. Carmen Lúcia e min. Joaquim Barbosa) indica que essas decisões contribuíram para estabelecer esse entendimento.

A suspensão condicional do processo é uma medida prevista na legislação processual penal de alguns países, incluindo o Brasil, na qual o processo criminal é suspenso por um determinado período, sujeito ao cumprimento de certas condições pelo acusado. No entanto, parece que, de acordo com a jurisprudência citada, o Supremo Tribunal Federal teria se posicionado de forma restritiva em relação a essa medida, enfatizando a discricionariedade do Ministério Público na decisão de oferecer ou não a suspensão condicional do processo.

A conexão feita entre a suspensão condicional do processo e um possível acordo de não acusação sugere que os mesmos princípios e restrições poderiam ser aplicados a ambos. Ou seja, a decisão de oferecer um acordo de não acusação seria uma prerrogativa do Ministério Público, e não um direito subjetivo do suposto autor do fato. Essa abordagem ressalta o papel central do Ministério Público na condução do processo penal, especialmente quando se trata de acordos extrajudiciais.

Na linha do que aplicável à suspensão condicional do processo, no sentido de que “prevalece na jurisprudência a impertinência à ação penal privada do instituto da suspensão condicional do processo” (HC 83.412/GO, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgar. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, Setembro-Dezembro. 2020 265do em 3-8-2004), filio-me ao entendimento de que também não é possível o oferecimento da transação penal pelo representante do Ministério Público, que atua na presente ação penal privada tão somente na condição de custas legis. (...) De fato, na ação penal de iniciativa privada “não há suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão, retratação etc.”, como ensina Damásio de Jesus (Lei dos juizados especiais criminais anotada. 11. ed. Saraiva, 2009, p. 119). O mesmo se dá quanto à transação penal, porque não é o querelante detentor do jus puniendi estatal. AP 642, rel. min. Dias Toffoli, dec. monocrática, j. 23-3-2012, DJE de 28-3-2012” (REsp 1.503.569/MS, j. 04/12/2018).

Estamos diante de um acordo de não acusação mitigação do princípio da obrigatoriedade da conduta criminosa, o princípio da obrigatoriedade deve ser interpretado como autoridade real do Ministério Público, seja oferecendo a renúncia, quer com celebração acordos na esfera penal. Há uma preocupação cada vez mais latente com a vítima e com os sistemas de controle de combate ao crime, em especial pelos veículos de comunicação social, cujas mídias pautam a atuação da justiça criminal com base na sedimentação e valorização da cultura do medo, a explorar midiaticamente o caso concreto, as dores da vítima e de seus familiares, com a exigência de uma resposta à altura, com aplicação de penas de privação da liberdade. Na defesa do contexto de contenção de gastos dentro de uma percepção criminológica que vê a criminalização de pequenos delitos como algo contraproducente, a conclusão pela necessidade da elaboração de um sistema pautado em acordos civis e transações penais formulados fora do âmbito da justiça criminal é tão amplamente aceita.

1.1.2 Origens da resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

O artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/19, refere-se ao instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Esse dispositivo introduziu uma nova forma de justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que o Ministério Público celebre acordos com o autor do fato delituoso, desde que observadas algumas condições e procedimentos.

O Acordo de Não Persecução Penal é caracterizado como um negócio jurídico extrajudicial, ou seja, é estabelecido fora do âmbito do processo judicial tradicional. Mesmo sendo extrajudicial, o Acordo de Não Persecução Penal deve ser necessariamente homologado por um juízo, garantindo uma supervisão judicial sobre os termos do acordo. Assim como outros institutos, o A Acordo de Não Persecução Penal está sujeito ao princípio da conveniência, o que significa que o Ministério Público tem uma certa discricionariedade na escolha de adotar ou não esse mecanismo, dependendo da política criminal e das circunstâncias do caso.

Essa introdução do Acordo de Não Persecução Penal representa uma abordagem inovadora no sistema de justiça brasileiro, proporcionando uma alternativa aos procedimentos penais tradicionais e incorporando elementos de confissão e medidas não privativas de liberdade como parte do processo negociado entre as partes. Como qualquer instrumento jurídico, a aplicação e interpretação específicas podem variar de acordo com a jurisdição e a prática legal.

O comunicado n.º 19 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Estado e do Ministério Público da associação (CNPGE) e da Associação Nacional dos Coordenadores do Núcleo de Apoio à violação (GNCCRIM): O pacto de não - a persecução penal é da competência do Ministério Público, que avaliará, ainda em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

A inserção do instituto na realidade brasileira, ou seja, antes da lei nº 13.964/19 e após a vigência do referido título legal, após a tentativa de mudança da cultura institucional dos órgãos públicos responsáveis pelo processo penal, combinou outras descriminalizadoras medidas, como a negociação de acusações e a suspensão condicional do processo num contexto em que prevalece a vontade convergente das partes.

Até o advento da Lei nº 13.964/2019, o Acordo de Não Persecução Penal disciplinava-se apenas na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 18, que foi posteriormente modificada pela Resolução nº 183/2018, também do

Conselho Nacional do Ministério Público. A ausência de previsão legal, os bons resultados provenientes da Acordo de Não Persecução Penal motivaram a legislador a inclui-lo no art. 28-A do Código de Processo Penal, para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Antes da Lei nº 13.964/2019, o Acordo de Não Persecução Penal era disciplinado pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente modificada pela Resolução nº 183/2018. A ausência de previsão legal específica motivou a inclusão do Acordo de Não Persecução Penal no art. 28-A do Código de Processo Penal para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Esses apontamentos destacam a evolução normativa em torno do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil, evidenciando a importância dada ao papel do Ministério Público na avaliação e utilização desse instrumento, bem como a influência de mudanças culturais e de outras medidas no campo penal.

Destaque-se que, no “pacote anticrime”, isto é, no Projeto de Lei nº 882/2019 (produzido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública), a ambição era de ir além, no intuito de permitir o efetivo *plea guilty*, com a inserção do art. 395-A no Código de Processo Penal — acréscimo vetado pelo Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019 da Câmara dos Deputados, por oito votos. Inclusive, a organização não governamental internacional *Fair Trials* envolveu-se nas audiências de discussão na Câmara dos Deputados, ocasião na qual militou pela rejeição do *plea bargaining*, tendo em vista os abusos que o acompanham quando não é suficientemente regulado e submetido a controle judicial. Para tanto, como o modelo apresentado no Brasil foi baseado no modelo utilizado nos Estados Unidos, a organização argumentou que a queda nas condenações está diretamente relacionada ao fenômeno do encarceramento em massa nos Estados Unidos, onde vivem cerca de 12 (doze) milhões de pessoas.

Um terço dos negros são presos a cada ano, posteriormente, condenados pelos respectivos crimes. Além disso, os juízes americanos são geralmente inativos nas deliberações, já que são proibidos de participar de deliberações em algumas jurisdições, assim, muitos promotores oferecem acordos de confissão aos réus antes que eles tenham indicado um advogado. Tal combinação leva a algo semelhante à “criminalização” de moradores de rua, dependentes químicos e pessoas com problemas de saúde mental. Nesse sentido, refira-se que, embora afastada a hipótese de confissão culposa, o indivíduo era obrigado a fazer uma confissão “formal e detalhada” do crime. Trata-se de uma novidade entre as demais instituições comerciais, visto que a Lei nº 9.099, de 95, não contém tais exigências.

A legislação atual, por outro lado, alterou fundamentalmente o regime do acordo analisado neste capítulo, principalmente ao eliminar os argumentos que questionam a validade do instrumento de negociação com base na alegada inconstitucionalidade formal do Acórdão n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pois eram matérias reservadas à disciplina por lei. Inicialmente, nos enfoques sistemáticos da resolução n.º 181/2017, entre outros, não pode haver acordo de persecução penal para crimes cujo dano ultrapassará vinte salários mínimos ou quaisquer outros critérios pecuniários determinados por fiscalização similar. Se o órgão aguardar o cumprimento do acordo pode acarretar na perda do direito à punição pelo Estado e aos crimes cometidos pelos militares, o que pode afetar a hierarquia e a disciplina.

Não há valor máximo em dinheiro para crimes que exijam extinção do Acordo de Não Persecução Penal. Não há proximidade com a limitação da multa estadual, porque ela não é válida antes do cumprimento ou cancelamento do contrato (nos termos do art. 116, IV, do Código Penal) e essa ferramenta passou a ser amplamente reconhecida em crimes cometidos por militares. Vale ainda mencionar que o art. 18, §1º V da resolução n.º 181/2017 18, § 1º, V (com redação da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público n.º 183/2018) vedou expressamente a celebração de contrato em caso de crimes hediondos ou análogos e nos casos em que a Lei n.º. 11.30/2006. Tal proibição não se repetiu na reforma anti criminal, mas entende-se que a atuação do Acordo de Não Persecução Penal em crimes hediondos não atende ao requisito subjetivo definido na lei. 28-A, Código de Processo Penal, ou seja, não corresponde ao necessário e suficiente para combater e prevenir o crime.

2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No ordenamento jurídico brasileiro, toda e qualquer lei deve respeitar a Carta Magna, seja esta posterior ou anterior a promulgação da Constituição. Uma lei pode ser declarada inconstitucional caso não respeite os ditames constitucionais, podendo ser tanto formal quanto material. A inconstitucionalidade formal, como o próprio nome já diz formal, é igual à forma. Então há uma violação na forma de se fazer a lei, assim mostra que incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Fica claro que o constituinte ao produzir a norma se importou tanto com o conteúdo quanto com a forma, pois para que uma lei não contenha irregularidades, a sua formação deve respeitar o devido processo legislativo, com a finalidade de que essa lei seja considerada como válida no que se refere à formalidade. Já a inconstitucionalidade material é quando o conteúdo a que diz respeito à norma viola diretamente preceitos, normas ou princípios da carta Magna.

A inconstitucionalidade material é mais palpável, pois é mais lógico pensar que uma lei não pode ir contra, diretamente ou indiretamente, a constituição. Aqui não se está falando de procedimento e processo, mas sim de matéria. A constituição determina, em certo sentido, que não é plausível que as leis infraconstitucionais determinem em sentido contrário. O acordo de não persecução penal foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/19 popularmente conhecida como Pacote Anticrime. Esta lei, no que diz respeito à forma, cumpriu todos os requisitos, não havendo nela nenhum vício de formalidade, não permeando assim a discussão da inconstitucionalidade perante a sua forma. Todavia, no tocante a matéria tratada na nova lei, está por sua vez apresenta possíveis entraves perante a Constituição, pois o acordo em questão esbarra diretamente em inúmeros princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, diante disso, é possível perceber que se a norma resvalar em princípios vigentes é possível a inconstitucionalidade material.

2.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para que haja uma condenação ou qualquer sanção embasada da lei é necessário que se respeite princípios. O primeiro, para que um processo possa resultar em algum tipo de sanção seja a restrição de bens ou da liberdade, tem que seguir o devido processo legal. Essa determinação está disposta no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 88, dispõe que nenhum ser humano será privado de seus bens ou de sua liberdade sem que tenha a chance de se defender e que esteja sua condenação baseada na lei. Sintetiza o processo penal em um Estado Democrático de Direito, que tem como princípio básico o do devido processo legal, o procedimento deve ser realizado em contraditório, dentro de um prazo razoável, e cercado de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, concorrendo para a formação do convencimento do magistrado.

Em um estado democrático de direito, é fundamental que qualquer processo legal inclua o contraditório e a ampla defesa. Isso significa que todas as partes envolvidas devem ter a oportunidade de apresentar seus argumentos e evidências, garantindo um processo justo e

equitativo. As garantias individuais são proteções fundamentais concedidas aos indivíduos para assegurar seus direitos básicos. No contexto criminal, essas garantias incluem o direito a um julgamento justo, o direito de permanecer em silêncio e o direito a um advogado. Ao optar por um Acordo de Não Persecução Penal, o acusado concorda em cumprir certas condições, muitas vezes evitando um processo formal. No entanto, é crucial garantir que mesmo nesse contexto, as garantias individuais e o devido processo legal sejam respeitados. Se o acordo impõe restrições significativas aos direitos do acusado, é vital que essas restrições sejam justificadas e proporcionais à natureza do caso. Caso contrário, pode haver preocupações com a equidade do acordo.

Sua observação sobre a "falsa impressão de liberdade" destaca a importância de garantir que os acordos não criem uma ilusão de liberdade sem uma análise adequada das implicações e restrições envolvidas. Portanto, ao analisar Acordos de Não Persecução Penal, é fundamental garantir que tais acordos respeitem os princípios fundamentais da democracia, do contraditório, da ampla defesa e das garantias individuais, mesmo quando oferecem uma alternativa ao processo judicial convencional. Para autores, como Guilherme Nucci (2020), o princípio do devido processo legal vem atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo ele, este princípio se desdobra em um conjunto de princípios constitucionais que formam o sistema próprio, havendo dois aspectos importantes, a saber:

[...] a integração entre os princípios constitucionais e os processuais penais, coordenando um sistema para que haja a garantia dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Para ele nada pode ser tão isonômico e justo a não ser que passe pela base da dignidade humana, sendo ela o alicerce de todos os direitos e garantias fundamentais que surgiram. Assim, o processo penal permite a aplicação mais justa da norma sancionadora, pois é ela que regulamenta os conflitos e independente da sua gravidade e do incômodo que possam causar a sociedade, é necessária a formação de um cenário ideal para punição equilibrada como pressuposto de um estado democrático de direito que valoriza a dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2020, p.35-36).

Ante ao explanado, fica clara a ligação direta do devido processo legal e os direitos humanos, pois a não existência ou a violação desse princípio fere diretamente a dignidade da pessoa humana. Ora, se não há persecução penal – e, por conseguinte, o devido processo legal – é injustificável exigir do investigado a assunção prévia da responsabilidade criminal para fins de negócio jurídico processual. Caso o acordo em estudo seja feito sem um processo penal e realizado por meio de um procedimento sem as devidas garantias e direitos constitucionais preservados, é possível vislumbrar uma colisão entre o princípio do devido processo penal e o acordo de não persecução penal.

3 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

Pode considerar a Justiça Criminal Negocial como um acordo, ou seja, a consensualidade entre o órgão acusador com o acusado a fim de que o processo que se inicia ou que esteja em curso seja interrompido, desde que o réu cumpra os requisitos propostos com a finalidade de gerar a extinção da punibilidade. A Justiça Negocial para Vinicius Gomes (2015, p. 55):

Entre outros problemas. É o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra, impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Essa forma de barganha no âmbito penal veio com a evolução da sociedade, do Direito e da Justiça, pois com o passar dos anos o Poder Judiciário se tornou o principal meio de resolução das controvérsias e se afogou no excesso dessas demandas. Além desse fato, a justiça penal era vista como uma forma de retribuição pela conduta criminosa praticada por aquele réu, ignorando se a resposta que o Estado fornece para aquele caso vai de forma efetiva prevenir crimes, retribuir ou reeducar. Outrossim, o mesmo escritor traz em seu texto que a Justiça Negocial na área criminal busca a celeridade e economia processual, visto que ocorre a abreviação do processo penal e, conseqüentemente, atende as queixas que o Judiciário brasileiro sofre com a alta demanda de processos.

[...] pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELLOS, 2015, p. 55).

Porém, como já mencionado, pela elevada demanda processual o que impossibilita uma resposta eficiente do Estado na prática dos crimes, países que predomina o princípio da obrigatoriedade buscam essa flexibilização para a resolução de seus conflitos. Como exposto, os expoentes desse tipo de justiça são os Estados Unidos e a Alemanha, neste segundo país se tem a figura *Abrache*, que significa barganha, define como entendimento. Nesse mecanismo alemão se tem a renúncia ao direito de defesa pelo acusado ao confessar, recebendo em troca a

redução de sua pena, ou seja, a confissão pode ser considerada como uma não contestação ao crime imputado pelo órgão acusador.

3.1 AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS SUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME

Sobre as condições imposta ao beneficiário que, para que possa ser aplicado o acordo de não persecução penal, o investigado deve assumir e cumprir as condições propostas, de forma cumulativa ou alternativa. No dizeres do autor mencionado:

Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade. Em outras palavras, em se tratando de pena, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, pouco importando a voluntariedade do condenado. No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, dando ensejo ao arquivamento do procedimento investigatório. (LIMA, 2020, p. 283).

Deste modo, o investigado assume sua responsabilidade aceitando condições mais leves do que a pena imposta ao fato a ele imputado. Conforme o Enunciado nº25 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministério Público dos Estados e da União e Grupo Nacional de Coordenadores e Centro de Apoio Criminal: “O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direito e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos decorrentes incluindo a reincidência” (LIMA, 2020, p. 283)

As condições impostas ao investigado, consiste em não privativas de liberdade, no qual incorre determinadas obrigações que incube ao investigado de cumpri-las, previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal da Lei nº 13.964/19.

- I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (CUNHA, 2020, p. 130,131 e 132).

Conforme apresentado, não a uma limitação específica de qual condição aplicar podendo ser selecionada uma ou todas ao investigado. São impostas mediante a confissão formal e circunstancialmente o crime, não dispensando quaisquer atos, para que possa destrinchar a formação criminal, renunciando o proveito econômico aos instrumentos do delito, bem como a prestação de serviço à comunidade. Assim, aceitando-as cumprir rigorosamente, após cumprido totalmente será arquivada isentando-o do crime cometido.

Embora tenha aceitado e cumprido todas as condições necessárias à sua admissão de culpa não causa nenhum prejuízo futuramente excluindo qualquer matéria processual diante do crime que foi imposto o acordo, ou seja sem antecedentes criminais. Diante disto discorre que, “homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. ” Deste modo, visa que após sua homologação ocorra a execução da pena.

3.2 Da afronta ao princípio do devido processo legal

Para que haja uma condenação ou qualquer sanção embasada da lei é necessário que se respeite princípios. O primeiro, para que um processo possa resultar em algum tipo de sanção seja a restrição de bens ou da liberdade, tem que seguir o devido processo legal. Essa determinação está disposta no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 88, dispõe que nenhum ser humano será privado de seus bens ou de sua liberdade sem que tenha a chance de se defender e que esteja sua condenação baseada na lei. Renato brasileiro sintetiza o processo penal da seguinte forma:

Em um Estado Democrático de Direito, que tem como princípio básico o do devido processo legal, o procedimento deve ser realizado em contraditório, dentro de um prazo razoável, e cercado de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, concorrendo para a formação do convencimento do magistrado. (LIMA,2020, p.101)

Assim, este princípio se desdobra em um conjunto de princípios constitucionais que formam o sistema próprio, havendo dois aspectos importantes: a integração entre os princípios constitucionais e os processuais penais, coordenando um sistema para que haja a garantia dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Para ele nada pode ser tão isonômico e justo a não ser que passe pela base da dignidade humana, sendo ela o alicerce de todos os direitos e garantias fundamentais que surgiram.

Nesta senda, cumpre salientar que o processo penal permite uma aplicação mais justa da norma sancionadora, pois é ela que regulamenta os conflitos e independente da sua gravidade e do incômodo que possam causar a sociedade, é necessária a formação de um cenário ideal para punição equilibrada como pressuposto de um estado democrático de direito que valoriza a dignidade da pessoa humana. Ante ao explanado, fica clara a ligação direta do devido processo legal e os direitos humanos, pois a não existência ou a violação desse princípio fere diretamente a dignidade da pessoa humana. “Ora, se não há persecução penal – e, por conseguinte, o devido processo legal – é injustificável exigir do investigado a assunção prévia da responsabilidade criminal para fins de negócio jurídico processual”. (BARBOSA, 2020 p. 36). Caso o acordo em estudo seja feito sem um processo penal e realizado por meio de um procedimento sem as devidas garantias e direitos constitucionais preservados, é possível vislumbrar uma colisão entre o princípio do devido processo penal e o acordo de não persecução penal.

4 A ABRAGÊNCIA DO ACORDO DE PERSECUÇÃO NÃO PENAL

Como já mostrado, um dos requisitos do Acordo de Não Persecução Penal é a pena mínima da infração penal praticada, seja inferior a 4 (quatro) anos, levando-se em consideração para esse cálculo, as causas de aumento e diminuição de pena que são aplicadas no caso concreto. Diante disso, Nucci (2020) explica:

[...] utilizam-se, porque fazem parte da tipicidade derivada, todas as causas de aumento ou de diminuição previstas no tipo penal ou na Parte Geral. Exemplificando, cuidando-se de uma tentativa, toma-se a pena mínima do delito e diminui-se do mínimo para ver se encaixa nesta condição. Quando se cuidar de causa de aumento, considera-se a pena mínima e aplica-se o máximo da elevação para chegar ao resultado. (NUCCI, 2020, p. 224)

Assim, analisando as leis esparsas e o Código Penal é possível perceber que o Acordo de Não Persecução Penal cabe na grande maioria desses crimes e contravenções penais, desde que não se encaixe nas proibições trazidas nos incisos do art. 28-A, §2º do Código de Processo Penal.

Desse modo, é importante ressaltar que para a aplicação do acordo não se considera qual bem jurídico tutelado foi lesado na prática da infração, logo, se aplica a todas as infrações penais que se enquadram nos requisitos e que ficam fora das vedações.

Desse modo, é possível citar, por exemplo, a utilização do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de peculato, concussão, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação, explicitando que o Acordo abrange a maioria dos crimes tidos como de “colarinho

branco”, ou seja, aqueles praticados por pessoas do alto escalão, na maioria das vezes, contra a Administração Pública, indo contrário à ideia principal da Lei 13.964/2019.

4.1 REQUISITOS E VEDAÇÕES À CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19, estabelece requisitos necessários para a propositura do acordo de não persecução penal, bem como, prevê restrições à celebração do acordo. Em não sendo o processo investigatório caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática do delito, poderá ser proposto o Acordo de Não Persecução Penal, mediante às condições arroladas no art. 28-A, ajustadas, cumulativa ou alternativamente, desde que, concomitantemente, o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça e pena mínima cominada, em abstrato, seja inferior a 4 (quatro) anos.

À semelhança de outros institutos, como a transação penal e suspensão condicional do processo, a aceitação e cumprimento do acordo não causam reflexos na culpabilidade do investigado. No entanto, diferente de outros institutos da justiça negociada, o acordo de não persecução penal exige a confissão do delito pelo investigado. Busca-se, por meio da confissão:

[...] assegurar unicamente uma depuração nos elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva, de modo a evitar a precoce celebração de acordos desprovidos de provas que indiquem a participação do confidente na infração penal, além de reforçar a confiança de que será efetivamente cumprido. (SOUZA & DOWER (2018, p.165)

Nesse passo, a confissão do investigado deve ser detalhada e coerente às demais provas colhidas. E, em caso de não cumprimento do acordo, a confissão não é válida como prova, haja vista que, no momento do acordo, não havia ainda um processo, consoante à regra do art. 155, do Código de Processo Penal.

I - Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Os pontos apresentados referem-se a condições ou circunstâncias que podem influenciar na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. A transação penal, conforme a lei, é uma

opção nos Juizados Especiais Criminais, permitindo a resolução de certos casos de maneira mais ágil e menos formal. A reincidência ou a existência de elementos probatórios indicando conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, podem influenciar na avaliação da conveniência do Acordo de Não Persecução Penal. Exceto se as infrações penais pretéritas forem consideradas insignificantes.

Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o benefício não será concedido em favor do agressor. Isso reflete a atenção específica para crimes que envolvem violência de gênero. Essas condições sugerem restrições e critérios para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, visando garantir a proporcionalidade e adequação desse instrumento legal em diferentes contextos criminais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando tudo o que foi exposto, destaca-se a necessidade crucial de uma mudança na política criminal brasileira, considerando as dificuldades e desafios do sistema penal pátrio. O Acordo de Não Persecução Penal for efetivamente aplicado, pode haver grandes alterações na realidade brasileira, especialmente no que diz respeito à segurança. Aponta a falha de combater a violência apenas com prisões, defendendo a necessidade de uma abordagem mais ampla que vá além de uma política repressiva. Evidencia a importância de inovações como o Acordo de Não Persecução Penal para enfrentar os desafios do sistema penal brasileiro e buscar alternativas mais eficazes e justas para lidar com as questões criminais no país.

O Acordo de Não Persecução Penal é mais uma tentativa de mudança que vem para somar, afinal o Acordo de Não Persecução se mostra necessário para enxugar os números alarmantes que o poder judiciário precisa enfrentar todos os dias. É assim que se faz necessário uma alternativa tão diferente ao que se vê cotidianamente. Se o instituto proposto for efetivamente aplicado é possível experimentar grandes alterações na realidade brasileira a nível de segurança, afinal é clara a falha de se combater violência com prisões apenas, é necessário mais do que uma política repressiva para mudar a realidade.

Argumenta-se contra uma política repressiva que se concentra exclusivamente em prisões para combater a violência, destacando a necessidade de estratégias mais abrangentes. O artigo reflete uma preocupação com os desafios enfrentados pelo sistema judicial brasileiro e a busca por soluções inovadoras que possam contribuir para uma abordagem mais eficiente e

justa. O reconhecimento da necessidade de ir além de uma política meramente repressiva é um ponto importante na discussão sobre as reformas no sistema penal.

A falha do poder judiciário e do Ministério Público de taticamente cumprir com zelo suas funções ocorre, infelizmente, devido à falta de estrutura. Os números são alarmantes, é insustentável continuar a usar um modelo antigo em um mundo tão novo, assim é que importantes a procura por alternativas boas. Por isso é que nações desenvolvidas estão investindo e aperfeiçoando as formas de solução conflituosa, fazendo evoluir assim o sistema penal e a segurança pública.

REFERÊNCIAS

- CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- BARROS, Francisco Dirceu, **90% a 97% de todos os casos criminais nos estados Unidos são submetidos a acordo (plea bargain) e não vão a julgamento**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60933/90-a-97-de-todos-os-casos-criminaisnos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-plea-bargaining-e-nao-va-ajulgamento>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- BODAS, Alvaro. **Por que a justiça brasileira é lenta**. 2017. Disponível: <https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 181 CNMP, 2017, atualizada pela resolução 183/2018**.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016**. Organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017.
- SOUZA, Renne do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.
- CABRAL, Rodrigo Leite, **O acordo de não-persecução penal criado pela nova resolução do CNMP**, 2017. Disponível:<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penalcriado-cnmp>. Acesso em: 01 abr. 2023.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: Volume Único**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime**: comentários à Lei nº 13.964/19. Salvador: Editora: JusPodivm, 2020.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Código de direito processual penal**. Salvador: Editora Podivm, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza de. **Código de processo penal comentado – 19ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal – 17ª ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Enunciados. 2ª Câmara Criminal de Coordenação e Revisão, 2020a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18CNMP)**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Quéiroz. **Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula Vinculante 444**. Diário da Justiça: Brasília, DF, 13 out. 2003, p. 5. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seqsumula696/false>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SOUZA, Rene do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; Souza, Rene do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coordenadores e outros). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2 ed, ver. ampl. Atual. Salvador: Juspodvim, 2018.